DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4292/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6925/2013
PROTOCOLO	: 1409363
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 22/2012
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO, FEITO PELO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA E O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, DIRETAMENTE PARA A ENTIDADE APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍBA, PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL.
CONVENENTE	: APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍBA
VALOR INICIAL	: R$ 156.646,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO, FEITO PELO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA E O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, DIRETAMENTE PARA A ENTIDADE APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍBA, PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe versa sobre o Instrumento de Convênio nº 22/2012 (f. 5-8), celebrado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como concedente, e de outro lado a **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba**, CNPJ/MF nº 15.409.527/0001-41, representado pela Presidente, Srª. Ana Maria Ferreira Pinheiro, CPF/MF nº 663.761.651-68, como convenente.

O presente convênio tem por objeto é a autorização do repasse financeiro, feito pelo Município de Paranaíba e o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, diretamente para a entidade APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba, para a realização de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na modalidade Educação Especial, especificamente para cobertura, fechamento parcial e iluminação da quadra poliesportiva de suas instalações em Paranaíba/MS, no valor de R$ 156.646,10 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dez centavos).

Em sua análise ANA - IEAMA - 2218/2017 (f. 136-139), a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 22/2012 oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 3532/2017 (f. 141) se pronunciou pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta decisão decorre da declaração de nulidade da Decisão Singular DSG - G.ICN - 1723/2016 por meio do despacho de fls. 130-131, editada em desacordo com as normas regimentais vigentes a época em que não amparava decisão singular em razão do valor.

Tal fato, contudo, deixou de existir a partir do advento da Resolução nº 57, de 19 de abril de 2017, que contempla julgamento por meio de decisão singular das contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até dez mil UFERMS.

Desta forma, o presente processo comporta julgamento por meio de decisão singular, tendo em vista que o valor do convênio corresponde à importância de R$ 156.646,10 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dez centavos).

Superada tal premissa, passo à análise do convênio:

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 22/2012, que teve como fundamento legal a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

A prestação de contas demonstra regularidade na aplicação dos recursos repassados, que atendem às finalidades específicas a que são destinados, nos moldes do instrumento de Convênio celebrado entre as partes, conforme revela a planilha abaixo:

RECEITA	**DESPESA**	
R$ 156.646,10	**MEDIÇÕES**	**COMPROVANTES**
	R$ 156.646,10	R$ 156.646,10
Total: R$ 156.646,10	Total: R$ 156.646,10	Total: R$ 156.646,10

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o instrumento de convênio se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 20, § 1º, III, "b", artigo 21, II, artigo 35, III, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 22/2012, celebrado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como concedente, e de outro lado a **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba**, CNPJ/MF nº 15.409.527/0001-41, representado pela Presidente, Srª. Ana Maria Ferreira Pinheiro, CPF/MF nº 663.761.651-68, como convenente, como convenente, como **CONTAS REGULARES**, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes;

2 - Pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, nos termos do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

3 - Pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 12 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator